



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governos do Estado do Espírito Santo



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Presencial nº 014/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002610/2019

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa BRANSILVA TRANSPORTE E TURISMO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.560.583/0001-97, referente ao Pregão Presencial nº 014/2019, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS (EJA), RESIDENTES EM LOCALIDADES DE ZONA RURAL, MATRICULADOS NAS ESCOLAS DAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM APROXIMADAMENTE 209 (DUZENTOS E NOVE) DIAS LETIVOS.**

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO), decairá do direito de **IMPUGNAR** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas. No Edital do Pregão Presencial em referência, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 3, Capítulo III – Divulgação, Esclarecimentos e Impugnações, no qual ficou determinado o seguinte:

*3 - A **IMPUGNAÇÃO** do edital deverá ser promovida de forma exclusiva através de protocolo, diretamente na Prefeitura Municipal, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.*

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição no dia 01/08/2019. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Presencial foi agendada para o dia 06/08/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido

DAS ALEGAÇÕES

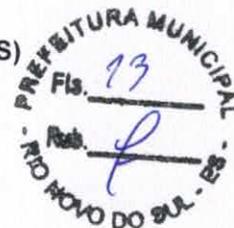
Em linhas gerais, a impugnante alega a ocorrência de ilegalidade na supressão da linha de código 1384 do lote de nº 03 (lote 04 na 1ª publicação) e na exigência da declaração do item 7.4 dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, qual seja, a "declaração de ciência que será de inteira responsabilidade da contratada qualquer acidente, danos a terceiros entre outros, ocorridos em horário de trabalho, ficando o Município de RIO NOVO DO SUL isento de qualquer responsabilidade pelos mesmos".

DO PEDIDO

Requer a impugnante a retificação do valor da linha SÃO FRANCISCO – ITATAÍBA – SANTA CANDIDA – ESCOLA e a supressão da exigência da declaração prevista no item 7.4 do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

I – DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR CONSTANTE NO LOTE 03 (LINHA SÃO FRANCISCO – ITATAÍBA – SANTA CANDIDA – ESCOLA)

Sustenta a impugnante que o Município agiu *contra legem* ao ter suprimido linha do lote 03, pois, assim o fazendo, teria reduzido km sem informar à SEDU para solicitação de recálculo do valor/km – o que poderia ocasionar enriquecimento sem causa ou prejuízo ao erário. Em suma, afirma que o valor licitado do lote 03 não corresponde ao valor atualizado estabelecido pela SEDU.

Inicialmente, encaminhamos os autos em que tramita esta Impugnação à Secretaria Municipal de Educação, para manifestação, a qual assim o fez, em seus termos:

[...] Sobre os lotes e suas linhas, os valores são calculados de acordo com os custos de cada rota especificamente, não trazendo prejuízos portanto para as empresas participantes.

m se tratando da rota de código 1148 (20172401002) São Francisco – Itataiba – Santa Cândida – Escola, observa-se claramente que os valores publicados na 1ª Edição do Edital eram especificados por rota, sendo que cada turno possui uma rota distinta, com quilometragens diferentes, e não na totalidade do km do lote, portanto torna infundada o questionamento da empresa.

Esclarecemos que não houve nenhuma alteração de quilometragem sem conhecimento da SEDU, conforme comprovamos no mapa em anexo. O mapeamento é elaborado por rota e por turno. Ressalta-se ainda que no turno matutino há um acréscimo de quilometragem descrito como aproveitamento, que não foi suprimido por esta Secretaria, demonstrando uma clara vantagem para a empresa.

Acreditamos que equivocadamente o requerente teve conhecimento do valor contratado atual, que é maior que ao apresentado para o certame, no entanto esclarecemos que o tipo de veículo foi alterado pela SEDU devido a redução na quantidade de alunos o que interfere no preço por km.

Da manifestação da Secretaria solicitante percebe-se que descabe razão à impugnante.

Primeiramente, nota-se a ocorrência de clara confusão entre os conceitos de lote e linha por parte da impugnante. Veja-se que a licitação foi estabelecida por lotes, sendo que estes são compostos de linhas individuais.

As linhas, seus quantitativos e valores são resultantes de estudo realizado pela SEDU, no qual são identificadas **individualmente** – cabendo ao Município, dentro dos limites da lei, eleger a melhor forma de contratação.

Os lotes, no entanto, são definidos pelo Município, sendo que, neste certame foram considerados imperativos relacionados à minimização de prejuízos em razão de deserção de linhas, bem como, visando o custo/beneficiamento das rotas. Assim, vê-se que a divisão dos lotes teve por objetivo a preservação do patrimônio e do erário público – sempre com o fim principal de permitir a escolha da melhor proposta para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Neste pleito, como se viu, a Administração promoveu, sim, a exclusão de uma linha do lote 04 (anteriormente denominado lote 04 na publicação original). No entanto, não alterou qualquer quilometragem de linha do estudo procedido pela SEDU, permanecendo a linha de código 1148 com os mesmos 62,8 km da publicação original do certame, bem como, do estudo constante às fls. 24-55 dos autos do processo nº 002610/2019 (onde tramita o Pregão Presencial impugnado).

Demais disso, como bem mencionado pela Secretaria de Educação do Município, não há que se falar em prejuízo aos licitantes, uma vez que a linha questionada possui quilometragem de aproveitamento, que não foi suprimida, demonstrando uma clara vantagem para a empresa.

Por fim, o que se conclui é que a alteração promovida encontra-se dentro dos limites da discricionariedade da Administração, não havendo qualquer ilegalidade na adequação promovida no lote de nº 03.

Assim, a Impugnação não merece acolhida quanto a este ponto.

II – DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR CONSTANTE NO LOTE 03 (LINHA SÃO FRANCISCO – ITATAÍBA – SANTA CANDIDA – ESCOLA)

Sustenta a Impugnante que a exigência descrita no item 7.4 da Cláusula IX do Edital é ilegal, vez que não se encontra no rol taxativo estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Neste ponto, há de se destacar que a Lei de Licitações, em seu artigo 30 permite que sejam exigidas comprovações relativas a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Forte nisso, há de se esclarecer que a exigência questionada relaciona-se com o instituto da responsabilidade civil contratual, a qual tem suas bases lançadas nos artigos 927 e 932, III do Código Civil, tratando-se, assim, de importante requisito previsto em lei.

Veja-se que tal instituto tem íntima e vital relação com o objeto da licitação, que trata de contrato de transporte de pessoas, na modalidade transporte escolar.

Em suma, a declaração nada mais faz do que exteriorizar a assunção dos Riscos da Atividade desenvolvida pelas interessadas no certame – ponto de essencial importância no que tange aos contratos de transporte de pessoas.

Nota-se, assim, que os efeitos da declaração são relevantes à execução do serviço, sendo essencial ao objeto da licitação.

Demais disso, a exigência da declaração não causa qualquer prejuízo à concorrência, uma vez que se trata de declaração simples, de “próprio punho”, da empresa interessada na licitação, comprometendo-se com circunstância inerente e relevante à prestação do serviço.

Por fim, é de frisar que a declaração não onerará os licitantes com imposição de custos desnecessários e anteriores à contratação.

Assim, tenho que a exigência é regular e se encontra dentro dos limites estabelecidos pelo rol do artigo 30 da Lei de Licitações, descabendo razão à Impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governador do Estado do Espírito Santo



CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo incólume o texto vigente do Edital do Pregão Presencial nº 014/2019 – 1ª REPUBLICAÇÃO.

Rio Novo do Sul/ES, 02 de agosto de 2019.

JEFFERSON DIÓNEY ROHR

Pregoeiro / Presidente da Comissão de Licitação



DESPACHO

PROCESSO nº: 004818/2019

PARTE INTERESSADA: BRANSILVA LTDA

OBJETO: LICITAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Considerando que os contratos vigentes expiram em 15 de agosto de 2019, cujas rotas estão no certame licitatório em transição, essa Secretaria Municipal de Educação não considera viáveis alterações no edital, a menos que se mostrem de fato pertinentes e que haja algo que fira a legalidade do processo. Não há tempo hábil para alterações e republicações do edital sem que cause prejuízos ao atendimento de transporte escolar dos educandos.

Sobre os lotes e suas linhas, os valores são calculados de acordo com os custos de cada rota especificamente, não trazendo prejuízos portanto para as empresas participantes.

Em se tratando da rota de código 1148 (20172401002) São Francisco – Itataíba – Santa Cândida - Escola, observa-se claramente que os valores publicados na 1ª Edição do Edital eram especificados unitários por rota, sendo que cada turno possui uma rota distinta, com quilometragens diferentes, e não na totalidade **do km do lote**, portanto torna infundada o questionamento da empresa.

Esclarecemos que não houve nenhuma alteração de quilometragem sem conhecimento da SEDU, conforme comprovamos no mapa em anexo. O mapeamento é elaborado por rota e por turno. Ressalta-se ainda que no turno matutino há um acréscimo de quilometragem descrito como aproveitamento, que não foi suprimido por esta Secretaria, demonstrando uma clara vantajosidade para a empresa.

Acreditamos que equivocadamente o requerente teve conhecimento do valor contratado atual, que é maior que ao apresentado para o certame, no entanto esclarecemos que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL – ES

ADMINISTRAÇÃO 2017/2020

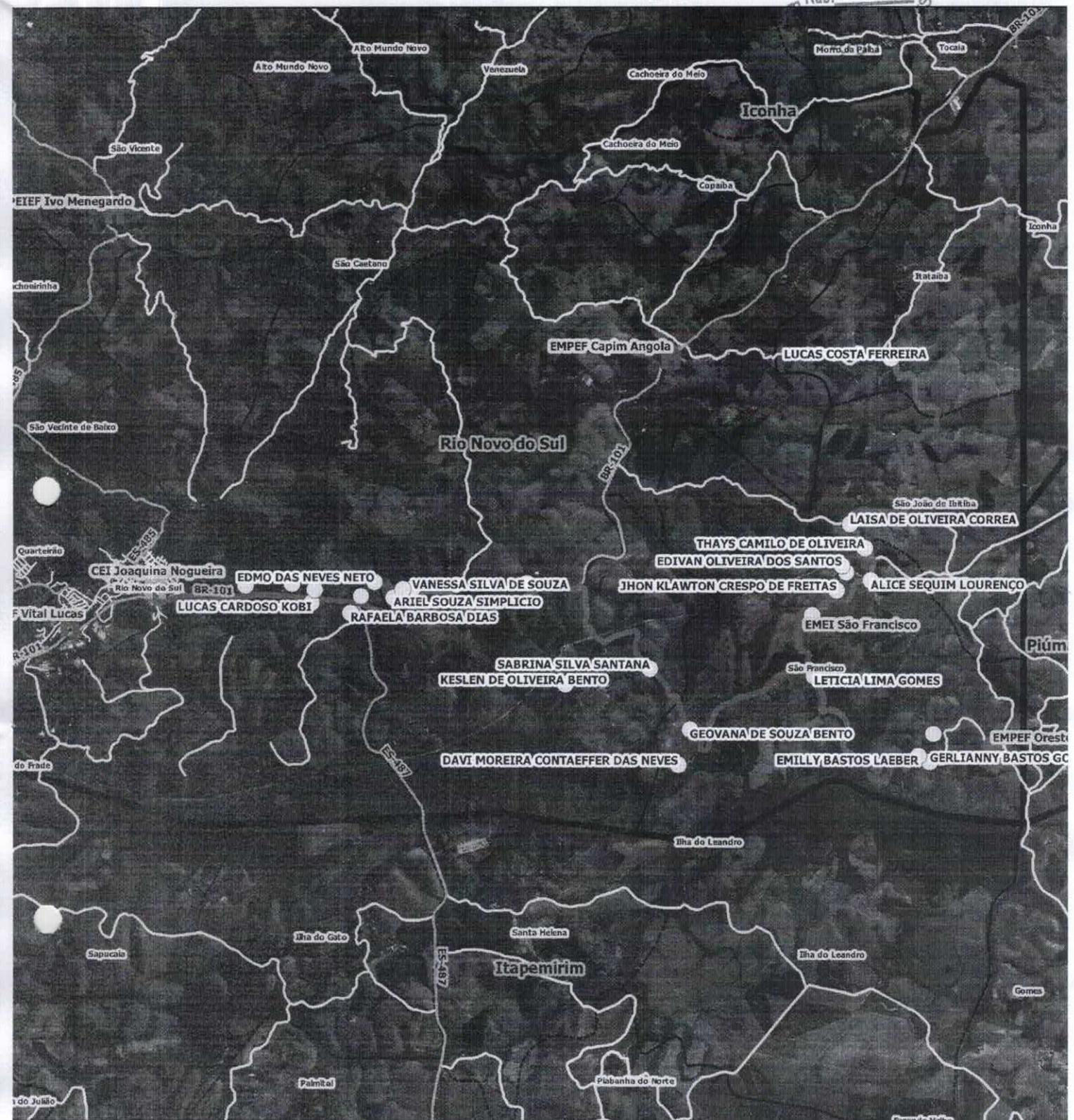


tipo de veículo foi alterado pela SEDU devido a redução na quantidade de alunos o que interfere no preço por km.

Em: 01/08/2019

Marlene Decote Telles
MARLENE DECOTE TELLES

Secretária Municipal de Educação e Cultura
Decreto Individual nº 0435/2019



0 3 6 9 km

Legenda

- Alunos_SEGES
- Rotas_SEDU_2018
- Limites
- Escolas
- Via
- Limite_Comunidades
- Limite_Municipal
- Estadual
- Rodovias
- Arruamento
- Municipal
- Estradas_Vicinalis

Nome do roteiro

SAO FRANCISCO - TATAIBA - ESCOLA

RIO NOVO DO SUL			
Escola: EEEFM WALDEMIRO HEMERLY			
Código roteiro: 20172401002	Tipo: TR	Turno: M	
Alunos Estado: 32	Aluno Município: 0	Total Alunos: 32	
Ida: 22.6 km	Volta: 22.6 km	AP*: 17.6 km	Total km*: 62.8 km

Projeção Universal Transversa de Mercator / Origem da quilometragem no Equador e Meridiano Central acrescidas as constantes 10.000 km e 500 km respectivamente / Datum: SIRGAS 2000 / Fuso:24 / Hemisfério: Sul / Vitória - ES
AP*: Aproveitamento de veículos
Total km*: Somatório das quilometragens de ida/volta e aproveitamento.